



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.001540/99-77
Recurso nº : 201-115734
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Embargante : DRF/LONDRINA-PR
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TARCISO PIVETA
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.832
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995

EMBARGOS. PIS. RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NO JULGAMENTO. CABIMENTO.

É cabível a retificação do acórdão que determinou a apuração do PIS pela regra da semestralidade, somente aplicável ao PIS sobre o faturamento, havendo sido demonstrado nos autos tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços, submetida ao PIS/Repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRF DE LONDRINA/PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER dos embargos de declaração, a fim de esclarecer que no cálculo do valor a ser restituído deverá ser considerada devida a contribuição na modalidade PIS/REPIQUE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

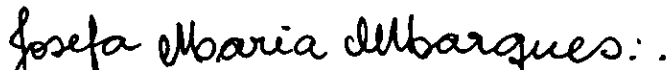
D

A

Processo nº : 10930.001540/99-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.832



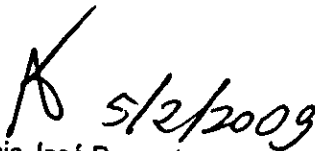
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2009

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Antonio José Praga de Souza
Presidente da
Câmara Superior de Recursos Fiscais/1.

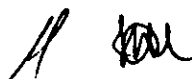
Processo nº : 10930.001540/99-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.832

Recurso nº : 201-115734
Embargante : DRF/LONDRINA-PR
Interessado : TARCISO PIVETA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão da manifestação da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, informando que o acórdão emanado desta Segunda Turma reconheceu que a base de cálculo do PIS a ser aplicada ao caso em análise era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Entretanto, a firma interessada era empresa exclusivamente prestadora de serviço, o que deslocaria a contribuição da sistemática do faturamento para a do Pis-Repique.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.001540/99-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.832

VOTO VENCIDO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

Preliminarmente cabe perquirir se “os embargos” apresentados pela DRF – Londrina, atende os pressuposto de admissibilidade.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, incumbida de cumprir o acórdão nº CSRF/02-01.326, devolveu os autos a este Colegiado informando que a Turma *negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e ratificou o entendimento de que a base de cálculo do PIS a ser aplicada ao caso em concreto é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador*, mas que a interessada seria empresa exclusivamente prestadora de serviços, sujeita, portanto, ao PIS Repique.

Analisando os autos, verifica-se que a informação trazida pela DRF Londrina de que a requerente era empresa exclusivamente prestadora de serviços não constava dos autos, ao contrário, todas as informações e documentos do processo evidenciavam tratar-se de contribuinte sujeita ao PIS faturamento, como denota os DARF's juntados ao pedido de restituição, o próprio pedido, as decisões de todas as instâncias administrativas, inclusive a da DRF Londrina que primeiro indeferiu o pleito da interessada. Merece ainda ser ressaltado que o requerimento de Constituição de Firma Individual arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná (fl. 97) traz como atividades econômicas principais da empresa a Indústria de Cromação e Niquelação de Peças. Tal atividade econômica é mais uma indicação de que a empresa estava mesmo sujeita à contribuição do PIS Faturamento.

Diante do exposto, é de reconhecer que o acórdão da Segunda Turma que confirmou o direito de a contribuinte repetir o indébito do PIS calculado com base no faturamento não destoou das provas carreadas aos autos. Por outro lado, o órgão julgador ao proferir sua decisão exaure a competência para funcionar no processo, sendo-lhe defeso reexaminar a matéria julgada. No caso de obscuridade, dúvida, contradição entre a decisão e seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma, esta, quando provocada, tempestivamente, pelas pessoas legitimadas a fazê-lo, manifesta-se apenas sobre o vício apontado nos declaratórios. Eventualmente, no caso de omissão, poder-se-ia dar efeitos infringentes aos embargos e analisar-se a parte não apreciada por ocasião do

Processo nº : 10930.001540/99-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.832

julgamento. Da análise do acórdão em foco, verifica-se não conter ele qualquer dos erros de procedimento ensejadores da apresentação de declaratórios.

Por outro lado, ainda que a manifestação da DRF Londrina apontasse algum desses vícios no acórdão, ainda assim, não se poderia conhecer dos embargos por serem manifestamente intempestivo, visto que a ciência do acórdão deu-se no mais tardar em 18/12/2003 – data em que a autoridade preparadora intimou a contribuinte a apresentar demonstrativos de composição da base de cálculo do PIS, para execução do acórdão (fl. 277) – e “os embargos” foram apresentados 29/01/2004 (fls. 327/328).

Outra possibilidade de revisão de acórdão seria nos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, o que não é o caso dos autos em análise.

De todo o exposto, entendo não haver possibilidade jurídica de este Colegiado reformar o acórdão nº CSRF/02-01.326.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer da manifestação apresentada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR e determinar a restituição dos autos à repartição de origem, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres





Processo nº : 10930.001540/99-77
Acórdão nº : CSRF/02-01.832

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, relatora designada

Preliminarmente, cabe esclarecer que a hipótese aventada nos embargos é de erro no julgamento e não apenas de inexatidão material, uma vez que, tratando-se de fato de empresa prestadora de serviços, simplesmente não há como se aplicar o acórdão.

Dessa forma, é cabível a revisão do acórdão, ainda que os aspectos formais não tenham sido eventualmente satisfeitos.

Segundo o voto do eminente relator, as provas constantes dos autos dariam conta de que não se trataria de empresa predominantemente prestadora de serviços.

Entretanto, com a máxima vênia, a autoridade fiscal intimou a interessada a apresentar documentação (fls. 281 a 325), que demonstra tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

Trata-se de prova muito mais específica do que os documentos inicialmente constantes dos autos, o requerimento de constituição de firma individual e os Darf constantes dos autos.

Dessa forma, em face do que determinava a Lei Complementar n. 7, de 1970, art. 3º, § 2º, a interessada estava sujeita ao PIS/Dedução (não discutido nos autos) e ao PIS/Repique.

Com essas considerações, voto por acolher os embargos para esclarecer que no cálculo do valor a ser restituído deverá ser considerada devida a contribuição na modalidade PIS/Repique.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2005

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A *OK*